

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº003/2018

Dispõe sobre o benefício da progressividade dos sistemas públicos de esgotamento sanitários existentes, nos termos do artigo 3º da Resolução Consema n.º 06/2016

O Diretor Presidente da **AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 5º do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), alterado pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO a necessidade de determinar os procedimentos para normatização do benefício da progressividade dos sistemas públicos de esgotamento sanitários existentes, em atendimento ao disposto na Resolução Consema nº 06/2016;

CONSIDERANDO que a maioria dos sistemas públicos de esgotamento sanitários implantados em Pernambuco é das décadas de 1970, 1980 e 1990, e que suas tecnologias de tratamento não acompanharam o avanço da legislação ambiental;

CONDIDERANDO as especificidades relativas as unidades de tratamento de esgotos sanitários públicos para atendimento aos padrões de lançamento nos corpos hídricos;

**RESOLVE**, estabelecer os procedimentos para o benefício da progressividade dos sistemas públicos de esgotamento sanitários existentes, nos termos da Resolução Consema nº 06/2016.

**Art. 1º** Terão direito ao benefício da progressividade os sistemas públicos de esgotamento sanitários existentes ao tempo da publicação da Resolução Consema nº 06 de 19 de dezembro de 2016 e que atualmente atendam no mínimo aos padrões de lançamento da Resolução Conama nº 430 de 13 de maio de 2011, independentemente da tecnologia de tratamento existente.

**Art. 2º** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, as concessionárias deverão apresentar relatório das condições dos sistemas públicos de esgotamento sanitário, para que a CPRH defina a progressividade quanto à melhoria da eficiência do tratamento de efluentes.

**§1º** As concessionárias só poderão solicitar o benefício da progressividade, que trata esta instrução, dentro do prazo estipulado no caput.

§2º O prazo da progressividade será definido pela CPRH, na ocasião da celebração do Termo de Compromisso, com base nas justificativas técnicas, ambientais e econômicas apresentadas pelas concessionárias.

**Art. 3º** Para o benefício da progressividade, cada sistema contemplado deverá estar regular com a sua licença de operação própria ou, no mínimo, com solicitação de regularização ambiental em andamento junto a CPRH.

**Parágrafo único.** Os pedidos de solicitação da regularização ambiental dos sistemas públicos de esgotamento sanitário deverão conter:

- a) Comprovante de atendimento da Resolução CONAMA nº 430/2011;
- b) Análise referente ao corpo receptor a montante e a jusante da ETE com os seguintes parâmetros: DBO, OD, pH, coliforme termotolerante ou justificativa para os casos em que ocorra o lançamento em Rios Intermitentes, ou seja, realizada a prática do reuso;
- c) Memorial Descritivo do Sistema;
- d) Planta geral ou croqui do sistema contendo as elevatórias, ETE's e pontos de lançamento;
- e) Responsável técnico pelo sistema;
- f) Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento;
- g) Contrato de Concessão ou anuência;
- h) Código do Caburé.
- i) Descrição da situação atual do corpo receptor, informando seus usos após o lançamento.

**Art. 4º** A CPRH firmará Termo de Compromisso com as concessionárias que solicitarem o benefício da progressividade, a fim de que todos os prazos sejam estabelecidos em ato próprio, desde que atendidas às condições previstas na Resolução Consema 06/2016.

**Art. 5º** Após o período de adequação dos sistemas públicos de tratamento de esgotos sanitários, os padrões a serem obedecidos para o lançamento de efluentes serão os seguintes:

- I - pH entre 5 a 9;
- II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
- III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff;
- IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
- V - óleos e graxas:
  - a) óleos minerais: até 20 mg/L;
  - b) óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;
- VI - ausência de materiais flutuantes;

**VII** - Coliformes termotolerantes - 1.000 coliformes termotolerantes/100ml, sendo que este limite poderá ser ultrapassado até 10.000 coliformes termotolerantes/100ml, quando apresentado estudo técnico que justifique a alteração do parâmetro.

**VIII** - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C):

**a)** eficiência de remoção mínima de 90% de DBO.

**b)** o não atendimento da alínea "a", será autorizado o lançamento com concentração máxima de 60 mg/L.

§1º Em caso da não observância das diretrizes estabelecidas no inciso VIII, alíneas "a" e "b", será exigida a apresentação de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.

§2º As concessionárias poderão buscar alternativas de reuso do efluente gerado, com o objetivo de minimizar o lançamento em leito seco de cursos de água intermitente.

**Art. 6º** Os sistemas de esgotamento sanitários provenientes de terceiros e incorporados pelas concessionárias públicas, respeitarão os limites dos padrões de lançamento previstos no projeto original, licenciado pelo órgão ambiental competente, até a ligação do mesmo na rede pública de saneamento, momento o qual passará a respeitar os limites estabelecidos no artigo 5º desta instrução normativa.

**Art. 7º** Revoga-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de novembro de 2018.

**Eduardo Elvino Sales de Lima**  
Diretor Presidente da CPRH

Publicada no D.O.E. em 14/11/2018